

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FUNDESA-RS**

RESOLUÇÃO CD Nº 002/2026

O CONSELHO DELIBERATIVO do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDESA-RS, com fundamento nos incisos II e IV do Artigo 12 do Estatuto Social, nos incisos I e III do Artigo 7º, incisos IV e IX do Artigo 5º e no Artigo 29º, todos do Regimento Interno, resolve aprovar a presente Resolução, com base na proposição do Conselho Técnico Operacional da Avicultura – CTOA, com o seguinte teor:

PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DE RISCO ALIMENTAR AO PRODUTOR RURAL DA ATIVIDADE AVÍCOLA COMERCIAL EM CASOS DE RESTRIÇÃO DE ALOJAMENTO RECOMENDADA POR PARTE DO SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL, APÓS A CONFIRMAÇÃO DE RESULTADO POSITIVO PARA INFLUENZA AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE (IAAP) E/OU DOENÇA DE NEWCASTLE (DNC)

Objetivo:

Esta Resolução tem por objetivo garantir a proteção da saúde animal e da saúde pública, além de viabilizar a retomada segura da produção comercial avícola, em caráter excepcional e temporário. Estabelece as diretrizes para o pagamento de Risco Alimentar ao produtor rural da atividade avícola comercial, em situações de restrição de alojamento recomendada por parte do Serviço Veterinário Oficial.

Considerações:

A restrição de alojamento deverá ser uma medida tecnicamente recomendada, considerada a única alternativa eficaz para mitigar riscos à saúde animal e pública. Ressalta-se que tal restrição não se confunde com o vazio sanitário obrigatório previsto no Plano de Contingência para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e Doença de Newcastle, vigente e publicado por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O produtor rural da atividade avícola comercial deve:

- a) Estar devidamente registrado no Órgão Fiscalizador;

- b) Cumprir integralmente as exigências legais;
- c) Ser contribuinte adimplente do FUNDESA-RS;
- d) Possuir propriedade localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

Título I – Definições

Art. 1º Para efeitos desta Resolução, definem-se:

- a) Resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle: Diagnóstico confirmatório realizado por parte do Serviço Veterinário Oficial, abrangendo coleta de amostras e laudos emitidos por laboratório oficial.
- b) Restrição de alojamento: Impedimento temporário da criação de aves para fins comerciais, recomendado por documento oficial do Serviço Veterinário Oficial. Esta medida visa proteger a saúde animal e pública e garantir condições para a retomada segura da produção. Não se confunde com o vazio sanitário obrigatório previsto no Plano de Contingência para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e Doença de Newcastle, vigente e publicado por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- c) Área de risco epidemiológico: Delimitação territorial oficialmente estabelecida e formalizada por ato do Serviço Veterinário Oficial, compreendendo áreas de foco, perifoco, vigilância e proteção.
- d) Produtor rural de atividade avícola comercial: Pessoa física ou jurídica dedicada à criação de aves para fins comerciais (carne ou ovos), devidamente registrada junto ao Órgão de Defesa Sanitária e em conformidade com as exigências legais. A atividade pode ser exercida de forma independente ou integrada (sob contrato com integrador) sendo o pagamento destinado exclusivamente ao produtor rural, independentemente da forma de integração.
- e) Pagamento de risco alimentar: compensação financeira de caráter excepcional, destinada ao produtor rural da atividade avícola comercial, em decorrência de restrição de alojamento recomendada por parte do Serviço Veterinário Oficial, nos termos desta Resolução.

Título II – Critérios para o Pagamento de Risco Alimentar

Art. 2º O pagamento de Risco Alimentar será concedido ao produtor rural da atividade avícola comercial que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Possuir restrição de alojamento formalmente recomendada por documento oficial emitido por parte do Serviço Veterinário Oficial, em decorrência da confirmação de resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle;

II – Estar regularmente registrado junto ao Órgão de Defesa Sanitária Animal e em conformidade com a legislação sanitária vigente;

III – Ser contribuinte adimplente do FUNDESA-RS;

IV – Comprovar que o estabelecimento se encontra localizado em área de risco epidemiológico oficialmente delimitada por parte do Serviço Veterinário Oficial;

V – Apresentar documentação comprobatória da produção comercial, por meio de notas fiscais de comercialização, talão de produtor rural, contratos de integração ou documentos equivalentes, referentes aos 12 (doze) meses anteriores à data de emissão do laudo oficial confirmatório do diagnóstico positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle.

Título III - Cálculo do valor do Risco Alimentar

Art. 3º O valor do pagamento de Risco Alimentar corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da produção média mensal, apurada com base nos 12 (doze) meses anteriores à data de emissão do laudo oficial confirmatório do diagnóstico, observados os seguintes critérios:

I – Para estabelecimentos de postura comercial:

a) A produção média mensal será calculada com base no número de ovos produzidos, comprovados nos documentos apresentados;

b) O valor apurado será ajustado conforme a cotação média de mercado divulgada por parte da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no mês do pagamento;

c) O pagamento ficará limitado ao montante correspondente à produção máxima de 8.333 (oito mil trezentas e trinta e três) caixas de ovos por mês, consideradas caixas padrão de 360 (trezentos e sessenta) ovos, por CPF ou CNPJ do produtor, ajustado de acordo com a cotação de mercado

divulgada por parte da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no mês do pagamento, observados os critérios desta Resolução.

II – Para estabelecimentos de frango de corte:

- a) A produção média mensal será calculada com base no número de frangos produzidos por lote, comprovados nos documentos apresentados;
- b) O valor apurado será ajustado conforme a cotação média de mercado divulgada por parte da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no mês do pagamento;
- c) O pagamento ficará limitado ao montante correspondente à produção máxima de 15.000 (quinze mil) frangos por lote, por CPF ou CNPJ do produtor, observados os critérios desta Resolução.

Título IV - Período de pagamento

Art. 4º O pagamento de Risco Alimentar será devido por período máximo de até 2 (dois) meses, contados a partir da data de início da restrição de alojamento, podendo ser prorrogado de forma excepcional, mediante:

- I – Justificativa técnica formal do Serviço Veterinário Oficial;
- II – Parecer favorável do Conselho Técnico Operacional da Avicultura do FUNDESA; e
- III – Deliberação do Conselho Deliberativo do FUNDESA-RS.

Título V - Tramitação administrativa

Art. 5º O processo administrativo para concessão do pagamento de Risco Alimentar tramitará junto ao Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura, sendo posteriormente encaminhado ao FUNDESA-RS para análise, deliberação e pagamento, conforme os procedimentos internos vigentes.

Título VI - documentação obrigatória

Art. 6º O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

- I – Documento oficial do Serviço Veterinário Oficial recomendando a restrição de alojamento;

II – Laudo oficial confirmatório do diagnóstico positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle;

III – Documentos comprobatórios da produção comercial dos 12 (doze) meses anteriores, tais como notas fiscais, talão de produtor rural, contratos de integração ou documentos equivalentes.

Título VII - Disposições complementares

Art. 7º Situações excepcionais não previstas neste artigo, incluindo produtores com período de atividade inferior a 12 (doze) meses ou casos de sazonalidade comprovada, poderão ser analisadas caso a caso, mediante parecer técnico do Conselho Técnico Operacional da Avicultura e deliberação do Conselho Deliberativo do FUNDESA-RS.

Título VIII - Disposição Final

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação por parte do Conselho Deliberativo do FUNDESA-RS.

Porto Alegre, 09 de março de 2026

Rogério J. Kerber
Presidente